



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369172-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SONIA REGINA JURADO, é agravado MOHAMADA WEHBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8084

Agravo de Instrumento: 2369172-82.2024.8.26.0000

Agravante: Sonia Regina Jurado

Agravado: Mohamada Wehbe

Interessado: Ali Mohamad Wehbe

Origem: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA ALUGUEIS.

Decisão que indeferiu a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para pesquisa de endereços do requerido.

Inconformismo da agravante afastado. Hipótese não consta do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Ausente urgência ou inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação. Pesquisa de endereços com uso do "Sisbajud" deferido. Atendimento ao artigo 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Inexistência de prejuízo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que indeferiu a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para pesquisa de endereços do requerido.

Alega a agravante que a tentativa de citação restou frustrada nos endereços diligenciados, sendo necessária a expedição de ofício. Argumenta que a informação só pode ser obtida com intervenção do Poder Judiciário.

Pretende a concessão de efeito ativo para expedição do ofício, o que foi indeferido (p. 38/39); e ao final, a reforma da decisão.

Ausentes contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não deve ser conhecido.

O indeferimento de um dos meios de busca de endereços do requerido não se enquadra em hipótese de cabimento do recurso de agravo, nem mesmo considerando que seu rol possa ser mitigado (Tema 988, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O recurso não encontra fundamento em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Ademais, o despacho inicial já autorizou a pesquisa de endereços com uso do "Sisbajud", em caso de não localização da parte requerida (p. 37, dos autos de origem).

Também não se configura violação ao disposto no artigo 319, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, afasta-se o alegado risco ou urgência que justificasse a admissão deste agravo.

Por estas razões, não é caso de aplicação do tema 988, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por não se vislumbrar a urgência, nem inutilidade do julgamento.

Tema 988 : "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. "

A falta de conhecimento do recurso não implica decisão sobre o mérito da decisão agravada, nem do direito posto, mas tão somente sobre a impossibilidade de alargar o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil na forma pretendida.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

DARIO GAYOSO
Relator